



ACÓRDÃO Nº _____. ____ - DJE: ____/____/2016.
TRIBUNAL PLENO.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0002752-09.2013.814.0006
COMARCA: ANANINDEUA/PA
AGRAVANTE: SILVIO HUMBERTO LIMA COELHO
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 85/87 E ESTADO DO PARÁ
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO §5º, DO ART. 543-A, DO CPC/1973. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. I – Compete ao presidente/vice-presidente do tribunal indeferir recurso extraordinário que traz como objeto questão sobre a qual o STF tenha afirmado inexistir repercussão geral, não havendo, porquanto, que se falar em usurpação de competência. II- Pela inteligência do §5º, do art. 543-A, do CPC/1973, o recurso extraordinário é indeferido quando trouxer questão sobre a qual o STF, tenha reconhecido inexistir repercussão geral. III –Não havendo questão constitucional a ser apreciada, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral. IV-Inviável em sede de Recurso Extraordinário a avaliação de legislação local por representar ofensa indireta à Constituição. V- Razões suscitadas no agravo insuficientes de infirmar a decisão atacada. VI – Agravo Interno improvido, mantendo todos os fundamentos da decisão hostilizada.

ACÓRDÃO

À unanimidade de votos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 43ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer, porém, negar provimento ao Agravo Interno no Recurso Extraordinário, mantendo todos os fundamentos da decisão hostilizada. As notas taquigráficas fazem parte integrante deste julgado. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador Relator

TRIBUNAL PLENO.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0002752-09.2013.814.0006
COMARCA: ANANINDEUA/PA
AGRAVANTE: SILVIO HUMBERTO LIMA COELHO
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 85/87 E ESTADO DO PARÁ
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por SILVIO HUMBERTO LIMA COELHO contra decisão desta Presidência que, diante da ausência de repercussão geral, indeferiu o Recurso Extraordinário, com base no §5º, do art. 543-A, do CPC.

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 85/87):



(...)

A questão em tela discute o direito à gratificação instituída por lei estadual.

Inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sedimentaram o entendimento de que inexiste repercussão geral acerca da discussão relativa à percepção da gratificação instituída por lei de âmbito estadual, em razão da matéria ser de cunho eminentemente infraconstitucional, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELAS LEIS 6.371/73, 6.568/94 E 6.615/94, TODAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 569.066, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 16/04/2010).

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA – GDAJ. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 605.993, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30/04/2010).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR (GTNS). GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Nº 6.371/93. MATÉRIA RESTRITA AO PLANO DE DIREITO LOCAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 746.996, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04/06/2010).

MILITAR. PAGAMENTO DO ADICIONAL TRINTENÁRIO. LEI DELEGADA ESTADUAL 43/2000 E ART. 122 DI ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 609.466, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 04/06/2010).

(Grifos não originais)

O Supremo Tribunal Federal decidiu ser possível a aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral nos casos em que não há matéria constitucional a ser discutida em Recurso Extraordinário, tendo em vista tratar de matéria infraconstitucional. Nesse sentido, destaco a manifestação lançada no RE nº 590.415 – RG/SC:

(...) Com efeito, se não há controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário ou se o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, é patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubitavelmente, pressupõe a existência de matéria constitucional passível de análise por esta Corte. (Precedentes: AI nº 743.681/BA RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09).

A arrematar, trago à colação entendimento do STF em caso similar ao dos vertentes autos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELAS LEIS 6.371/93, 6.568/94 E 6.615/94, TODAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 569066-RG/RN (Tema 252). Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 11/03/2010)

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 543-A, do Código de Processo Civil, indefiro o presente recurso, diante da inexistência de repercussão geral.

Inconformado, sustenta o agravante que compete ao Supremo Tribunal Federal, com exclusividade, apreciar a existência da repercussão geral, conforme reza o §2º do art. 543-A do CPC.



No mais, alega que a repercussão geral da controvérsia travada nos autos encontra-se devidamente demonstrada, uma vez que o adicional de interiorização vem sendo negado a milhares de policiais militares, não obstante seja assegurado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, utilizando para tanto, inconstitucional fundamento, qual seja, comporem determinados Municípios a Região Metropolitana de Belém, nos termos da Lei Complementar nº 027/1995, criada com a finalidade única de gerir os recursos econômicos e sociais do Estado.

Assim, pugna pelo provimento do agravo interno e, consequente, admissão do recurso extraordinário.

Por força do Enunciado Administrativo nº 04 aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão de 02 de março de 2016, havendo necessidade de observância das novas regras de processamento do Agravo Interno trazidas pelo CPC/2015, bem como do Regimento Interno do TJPA/2016, oportunizou-se ao Estado do Pará a apresentação de contrarrazões, sendo estas acostadas nos autos às fls. 105/107.

É o relatório do necessário. Passo a proferir voto em atenção a novel disciplina do Agravo Interno, especialmente, art. 290 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução n. 13, de 11 de maio de 2016, publicado no DJE de 12.05.2016.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador Relator

.

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Inicialmente, registro que do cotejo entre os fundamentos que ensejaram o indeferimento do recurso extraordinário, por força do §5º, do art. 543-A, do CPC/1973 e as razões suscitadas pelo agravante, não vislumbro motivos capazes para infirmar a decisão atacada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, à luz do Código de Processo Civil/1973, a partir dos artigos acrescentados pela Lei 11.418/2006 (DOU 20.12.2006), compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça indeferir recurso extraordinário que traz como objeto questão sobre a qual o Supremo Tribunal Federal tenha afirmado inexistir repercussão geral, não havendo, porquanto, que se falar em usurpação de competência.

O Tribunal Estadual apenas aplica precedente do Supremo Tribunal Federal no qual se entendeu que determinada questão não enseja ofensa direta à Constituição Federal.



Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada pelo STF, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a Min. Ellen Gracie, no julgamento da repercussão geral no RE 584.608. Ver, também, precedente RE 598.365-RG, DJe 26/03/2010.

O art. 543-A, §5º, do CPC/1973 (correspondente art. 1.035, §8º, do CPC/2015), bem como os arts. 326 e 327 do RI/STF, dispõe que a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versarem questão idêntica.

O art. 927 do CPC/2015 reforça a competência deste Tribunal para aplicação do entendimento firmado pelo STF, sob o regime da repercussão geral, dotando de eficácia vinculante:

- I- As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II- Os enunciados de súmula vinculante;
- III- Os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;
- IV- Os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V- A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Em seguida, o art. 1.030, inc. I, alínea a, do CPC/2015 ao tratar de recurso especial e extraordinário expressamente prevê que deverá o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

Ao fim e ao cabo, o entendimento de que não há usurpação de competência da Suprema Corte tem respaldo do próprio STF, tanto é que a Reclamação, destinada a preservar a autoridade das decisões e a competência do STF, não constitui instrumento processual para questionar a decisão do Tribunal de origem que, tendo em vista a ausência de repercussão geral firmada no STF, com suporte no art. 543-A, §5º, do CPC/1973, indefere o recurso extraordinário.

No aspecto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. O agravo nos próprios autos ou reclamação contra decisão do Tribunal a quo que aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 543-A e do art. 543-B, ambos do CPC, é inadmissível, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Rcl 13.492-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21/10/2013; Rcl 12.652-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 20/8/2013; Rcl 9.633-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 7/8/2013; e, ainda, Rcl 14.614-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 6/11/2013; e Rcl 12.356-AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJe 12/11/2013). 3. Inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal na inadmissão do agravo de instrumento no Recurso Extraordinário interposto contra julgado daquele Tribunal. 4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 22225 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-



2016 PUBLIC 16-02-2016)

Ultrapassada, porquanto, a discussão a respeito da competência deste Tribunal para aplicar entendimento firmado pela Corte Suprema, sob o regime da repercussão geral, resta a aferição se o agravante cumpriu o ônus argumentativo que lhe competia para ensejar o provimento do presente agravo interno, qual seja, a devida demonstração da distinção entre o precedente do Supremo Tribunal Federal e a hipótese dos autos.

Como relatado alhures, o agravante nas razões do agravo interno acostadas às fls. 90-100 não suscita a necessária distinção capaz de afastar a aplicação da sistemática da repercussão geral.

Ao contrário, restringe-se o agravante a arguir a existência de repercussão geral, sob o frágil fundamento de que a questão afeta a milhares de militares estaduais que, não obstante tenham o direito de perceber adicional de interiorização assegurado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, vem sendo negado, porque determinados municípios compõem a Região Metropolitana de Belém, instituída por força da Lei Complementar Estadual nº 027/1995.

Argumentos que, por si só, confirmam a devida aplicação dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal ao caso em concreto, uma vez que a questão de direito material, qual seja, adicional de interiorização, foi analisada com esteio em leis de âmbito estadual (Lei Estadual nº 5.652/1991 e Lei Complementar Estadual n. 027/1995), de cunho eminentemente infraconstitucional, logo, revisar esta premissa, demandaria a análise de lei local, o que constitui óbice ao seguimento do apelo extraordinário por incidência da Súmula 280/STF, bem como molda-se aos posicionamentos do STF que reconheceram a inexistência de repercussão geral.

Sob esse prisma, é perfeitamente aplicável o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, de que inexistente repercussão geral quando a discussão travada for relativa à percepção de gratificação instituída por lei de âmbito estadual, em razão da matéria ser de cunho eminentemente infraconstitucional.

Assim, nos termos da fundamentação, CONHEÇO, PORÉM, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno no Recurso Extraordinário, mantendo a decisão hostilizada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 07 de dezembro de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador - Relator